



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 21/2026**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO**  
**ARAGUAIA – PA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2026**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2026**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Santana do Araguaia – PA

**ASSUNTO:** Contratação direta – serviços de solução de comunicação digital (Digital Signage)

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de criação e solução para veiculação de conteúdos em telas digitais, visando atender às necessidades institucionais da Câmara Municipal de Santana do Araguaia – PA.

O processo foi regularmente autuado pelo Agente de Contratação, nos termos formais exigidos pela legislação vigente, estando a condução do procedimento devidamente amparada por designação formal por meio da Portaria nº 001/2026

Constam nos autos:

- **Estudo Técnico Preliminar;**
- **Termo de Referência;**
- **Pesquisa de preços com fornecedores distintos;**
- **Justificativa da contratação e da escolha do fornecedor ;**
- **Proposta comercial da empresa selecionada ;**
- **Documentação de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira;**
- **Certidões de regularidade (FGTS, falência, entre outras) ;**
- **Atestado de capacidade técnica ;**
- **Comprovação de qualificação técnica do responsável;**
- **Dotação orçamentária e adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- **Autorização da autoridade competente para a contratação direta ;**
- **Publicação de aviso de dispensa, garantindo ampla publicidade .**

O valor global estimado da contratação é de R\$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais), para execução no período de 12 (doze) meses.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**1. Do dever constitucional de licitar e suas exceções**

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para contratações públicas, admitindo exceções nos casos expressamente previstos em lei.

A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico de licitações e contratos administrativos, regulamenta as hipóteses de contratação direta, compreendendo a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

**2. Da instrução do processo de contratação direta**

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos obrigatórios para a formalização de contratação direta, os quais foram integralmente atendidos no presente caso, com destaque para:

- **Documento de formalização da demanda;**
- **Estudo técnico preliminar;**
- **Estimativa de despesa;**
- **Justificativa da escolha do fornecedor;**
- **Justificativa de preço;**
- **Comprovação de habilitação;**
- **Autorização da autoridade competente.**

Verifica-se, portanto, a regularidade formal da instrução processual.

**3. Da análise do enquadramento jurídico da dispensa**

O valor da contratação está abaixo do limite permitido pelo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

**4. Da natureza do objeto – serviço contínuo e execução mensal**

O objeto da contratação consiste na prestação de serviço de natureza tecnológica, continuada e executada por demanda mensal, envolvendo:

- locação de equipamentos;
- fornecimento de software;
- manutenção contínua;
- suporte técnico especializado.

Tal característica afasta a lógica de aquisição pontual e aproxima o contrato de uma prestação continuada, com execução fracionada no tempo.

**5. Da inexistência de fracionamento indevido**



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Não se verifica nos autos qualquer indício de fracionamento indevido de despesa, uma vez que:

- a contratação foi planejada de forma global;
- o objeto é único e indivisível;
- o pagamento ocorre de forma mensal em razão da natureza do serviço;
- não houve divisão artificial para enquadramento no limite legal.

**5. Da vantajosidade e economicidade**

A pesquisa de preços demonstra que a proposta selecionada é compatível com o mercado, apresentando-se como a mais vantajosa à Administração.

Ademais, o modelo adotado:

- evita investimento inicial elevado;
- transfere a manutenção ao contratado;
- garante atualização tecnológica contínua;
- assegura eficiência na comunicação institucional.

**6. Da habilitação e capacidade técnica**

A empresa contratada demonstrou:

- ✓ regularidade fiscal e trabalhista
- ✓ inexistência de impedimentos legais
- ✓ capacidade técnica comprovada por atestado
- ✓ qualificação profissional compatível com o objeto

Atendendo, assim, ao disposto no art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

**7. Dos princípios administrativos**

O procedimento respeita os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência
- Economicidade

Destaca-se, ainda, a ampla publicidade do procedimento, inclusive com divulgação prévia para recebimento de propostas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA PELA REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2026 E PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, mediante dispensa de licitação, desde que fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, especialmente:

- natureza contínua do serviço;
- execução mensal por demanda;
- ausência de fracionamento indevido;
- vantajosidade comprovada;
- regular instrução processual.

### **IV – RECOMENDAÇÕES**

Para fins de reforço da segurança jurídica e controle externo, recomenda-se:

1. Inserção de justificativa complementar quanto ao enquadramento jurídico da dispensa;
2. Publicação do extrato da contratação;
3. Designação formal de fiscal do contrato;
4. Acompanhamento rigoroso da execução contratual.

### **V – PARECER**

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Santana do Araguaia – PA, 16 de abril de 2026.

**LUCIBALDO BONFIM GUIMARÃES FRANCO**  
**Advogado – OAB/PA nº 13.033-B**  
**Procurador Jurídico**